SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259701 - BA (2026/0184711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIO ARBUES LEITE
AGRAVANTE	:	IVONETE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		IVAN MAURO CALVO - BA023195
		FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		LUCAS BRITO CRUZ SANTANA - BA078703
		ANANDA OLIVEIRA MENEZES - BA065003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE IMÓVEL. ZONA MISTA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FATORES EXTRÍNSECOS AO PRODUTO. CONDUTA LESIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dever de informação previsto no CDC incide de modo qualificado sobre características intrínsecas do produto e condições contratuais, não se projetando, de forma absoluta, sobre fatores extrínsecos da ambiência urbana fora da esfera de controle do fornecedor, especialmente em zona mista e ausente publicidade que assegure atributos específicos.

2. O Tribunal estadual, ao analisar detidamente os autos, concluiu que "*não se produziu prova idônea de que a Construtora tenha afirmado, em oferta ou publicidade, atributos específicos de tranquilidade acústica, "vista definitiva" ou exclusividade residencial que pudessem criar expectativa legítima nos termos dos arts. 30 e 35 do CDC*".

3. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de omissão informacional, da natureza mista da zona e da ausência de oferta apta a gerar expectativa legítima demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e2777e9e-c1e0-4854-b5ed-b12ad14039c0

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e2777e9e-c1e0-4854-b5ed-b12ad14039c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259701 - BA (2026/0184711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIO ARBUES LEITE
AGRAVANTE	:	IVONETE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
		IVAN MAURO CALVO - BA023195
		FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		LUCAS BRITO CRUZ SANTANA - BA078703
		ANANDA OLIVEIRA MENEZES - BA065003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE IMÓVEL. ZONA MISTA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FATORES EXTRÍNSECOS AO PRODUTO. CONDUTA LESIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dever de informação previsto no CDC incide de modo qualificado sobre características intrínsecas do produto e condições contratuais, não se projetando, de forma absoluta, sobre fatores extrínsecos da ambiência urbana fora da esfera de controle do fornecedor, especialmente em zona mista e ausente publicidade que assegure atributos específicos.

2. O Tribunal estadual, ao analisar detidamente os autos, concluiu que "*não se produziu prova idônea de que a Construtora tenha afirmado, em oferta ou publicidade, atributos específicos de tranquilidade acústica, "vista definitiva" ou exclusividade residencial que pudessem criar expectativa legítima nos termos dos arts. 30 e 35 do CDC*".

3. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de omissão informacional, da natureza mista da zona e da ausência de oferta apta a gerar expectativa legítima demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS VINICIO ARBUES LEITE e IVONETE DOS SANTOS MENEZES contra decisão desta relatoria (fls. 1384/1389) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60783244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: 1bf43f79-f1b9-4a75-bd58-f998d09f7f3c

Nas razões do agravo interno (fls. 1395/1403), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 1407/1416).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram ter adquirido unidade no empreendimento Casa Branca II e, após as vistorias e a entrega das chaves, terem constatado intensa poluição sonora e atmosférica proveniente de concreteira vizinha, informação que não teria sido prestada pela vendedora. Propuseram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, pleiteando a substituição da unidade por outra equivalente ou, subsidiariamente, abatimento proporcional do preço, além de dano moral de R$ 20.000,00 com fundamento em dever de informação e responsabilidade objetiva previstos no CDC (arts. 6º, III; 14; 18; 20) e na boa-fé objetiva do CC (art. 422), bem como requereram a inversão do ônus da prova.

A sentença afastou a decadência, reconheceu a relação de consumo e julgou antecipadamente a lide, concluindo pela **inexistência de falha no dever de informação, por entender que tal dever incide sobre características intrínsecas do produto, e não sobre fatores extrínsecos da ambiência urbana, especialmente em zona mista e sem oferta de atributos como "tranquilidade acústica" ou "vista definitiva"**.

Julgou improcedentes os pedidos de substituição e abatimento por ausência de vício intrínseco e ilicitude, e rejeitou o dano moral; condenou os autores ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (e-STJ, fls. 1184-1189).

No acórdão, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento à apelação, reafirmando que o dever de informação do fornecedor (CDC, art. 6º, III) abrange aspectos intrínsecos do produto, que a coexistência de usos residencial e industrial em zona mista é fato público e notório, e que não houve prova de oferta apta a gerar expectativa legítima (CDC, arts. 30 e 35).

Manteve a improcedência dos pedidos de substituição e abatimento por inexistência de vício intrínseco, afastou a pretensão de dano moral e majorou os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1276-1278), *in verbis:*

> *"Exsurgem a tempestividade da insurgência e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade. Mantenho a gratuidade de Justiça, porquanto, à vista dos documentos acostados, restou devidamente comprovada a hipossuficiência econômica dos Requerentes, os quais, inclusive, se encontram sob a assistência da Defensoria Pública.*
>
> *No tocante à arguição de violação à dialeticidade, não assiste razão à Recorrida, pois a peça recursal combateu, especificamente, a decisão vergastada, refutando as alegações nela contida. Consta dos fólios que os*

Documento eletrônico VDA60783244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: 1bf43f79-f1b9-4a75-bd58-f998d09f7f3c

Acionantes firmaram, no dia 01/11/2019, compromisso de compra e venda de unidade no empreendimento Casa Branca II, situado na Rua do Luxemburgo, s/n, Torre 15, 3º andar, apt. 303, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/ BA, CEP: 41230- 130.

Durante as vistorias e diligências subsequentes, afirmam ter constatado ruído e emissão de partículas provenientes de uma concreteira situada defronte ao condomínio, circunstância que, em sua ótica, teria sido omitida pela vendedora, violando o dever de informação e maculando a higidez do consentimento.

Postularam, assim, a troca da unidade por outra isenta dos alegados inconvenientes, ou abatimento proporcional do preço, além de compensação moral. O Juízo a quo assentou não haver violação ao dever de informação, poris se trata de zona urbana de uso misto (residencial/industrial), e a atividade da empresa CONCRECON já se encontrava em operação desde 30/08/2019, portanto antes da assinatura do contrato; concluindo pela inexistência de ato ilícito, propaganda enganosa por omissão ou dano indenizável.

A controvérsia reside em saber se a Construtora descumpriu o dever de informação, omitindo dado essencial sobre o entorno do empreendimento, a existência de indústria próxima, e, em decorrência, se haveria suporte para as medidas pretendidas (substituição da unidade ou abatimento do preço) e para a condenação em dano moral.

O dever de informação, no mercado de consumo, cumpre função essencial de correção de assimetria informacional, impondo ao fornecedor esclarecimentos claros, precisos e ostensivos acerca do produto e do contrato, nos termos dos arts. 6º, III, 31 e 46 do CDC.

Todavia, a obrigação não se transmuta em garantia absoluta sobre circunstâncias externas e variáveis da ambiência urbana, sobretudo quando não afirmadas no material publicitário e fora da esfera de controle da fornecedora.

Em empreendimentos imobiliários localizados em zonas mistas, a previsibilidade de coexistência de usos residenciais e industriais é inerente ao zoneamento e resulta de opções de política urbana que não se imputam à Incorporadora. Exigir do fornecedor que antecipe, descreva e garanta a dinâmica de terceiros no entorno, ou que se responsabilize por sua continuidade ou cessação, equivaleria a deslocar para a relação contratual um risco sistêmico não contratualizado, sem base legal.

Com efeito, o dever de informar, pilar da tutela consumerista (arts. 6º, III, e 31 do CDC), incide de modo qualificado sobre as características intrínsecas do produto, no caso, a unidade imobiliária, suas especificações, metragem, padrão construtivo, equipamentos comuns, prazos e condições contratuais, e, em regra, não se projeta, de forma absoluta, sobre fatores extrínsecos que escapam à esfera de controle do fornecedor, como atividades econômicas de terceiros no entorno urbano, sobretudo quando públicas, ostensivas e notórias.

No caso concreto, não se produziu prova idônea de que a Construtora tenha afirmado, em oferta ou publicidade, atributos específicos de tranquilidade acústica, "vista definitiva" ou exclusividade residencial que pudessem criar expectativa legítima nos termos dos arts. 30 e 35 do CDC.

Tampouco há demonstração de que a Ré tenha ocultado informação intrínseca ao produto. Ao revés, as evidências apontam que a atividade industrial no entorno era anterior ao contrato e ostensiva, sendo razoável exigir do Adquirente, dadas as consequências econômicas relevantes da compra, diligência mínima na avaliação do bairro e de suas características, postura compatível com a boa-fé objetiva e com o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate).

Esse balanço entre proteção do consumidor e preservação da alocação de riscos típica do negócio jurídico, evita transformar o contrato de compra e venda de imóvel em contrato de resultado ambiental, que não foi avençado. O Código de Defesa do Consumidor, embora imponha transparência e lealdade informacional, não converte o fornecedor em garante universal da ambiência

Documento eletrônico VDA60783244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: 1bf43f79-f1b9-4a75-bd58-f998d09f7f3c

urbana ao redor do bem, sob pena de deslocar para a cadeia de consumo riscos que pertencem ao domínio do planejamento e da regulação urbanística.

A consequência prática é inequívoca: inexistindo ato ilícito ou vício intrínseco do produto, são inacolhíveis o pedido de substituição da unidade e a pretensão subsidiária de abatimento do preço. No que tange à substituição da unidade, a tutela específica de que cuida o art. 84 do CDC, e, por simetria, o art. 497 do CPC, pressupõe o inadimplemento contratual da própria fornecedora ou a existência de vício do produto que comprometa sua fruição, conforme a destinação. Como não se identificou ilicitude imputável à Acionada, nem vício intrínseco da unidade, falta o suporte fático-jurídico para impor a troca do bem.

Em relação ao abatimento, além da falta de ilicitude, há ausência de prova técnica de desvalorização pontual e mensurável causada pela conduta da Construtora. Não se pode, sem laudo ou outro elemento robusto, presumir que a proximidade de atividade industrial, em área de uso misto, deprecie o bem em patamar justificável de recomposição econômica às expensas do fornecedor.

A mesma ratio afasta o pleito de dano moral: não houve conduta antijurídica, e os dissabores decorrentes de condições ambientais de bairro urbano não imputáveis à Suplicada, e perceptíveis a qualquer interessado, não configuram lesão a direitos da personalidade, mas frustração negocial sem repercussão extrapatrimonial. Ressalte-se que o bairro onde está localizado o condomínio é de natureza mista (industrial e residencial), consoante o Parecer Técnico nº 126/2022, elaborado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que aponta no entorno "a Fábrica Guaramix, a Fábrica de Café Pilão, a Fábrica de Plásticos MB, a empresa Camurujipe de transporte rodoviário, entre outros empreendimentos industriais, além do Condomínio Residencial Casa Branca I." (Id. 82197633) Registre-se, ademais, que, por se tratar de logradouro situado em "zona mista", os parâmetros de ruído incidentes decorrem da legislação municipal e das normas técnicas pertinentes, observadas as distinções de períodos diurno e noturno e os critérios de avaliação fonométrica. Nada obsta que os Acionantes, se reputarem conveniente, provoquem os órgãos de controle urbano e ambiental para a fiscalização da atividade da CONCRECON, inclusive mediante medições e vistorias oficiais, com vistas a assegurar a observância dos padrões e limites legais de emissão sonora e, sendo o caso, a determinação de medidas de mitigação. Tais providências não se confundem com a pretensão contratual aqui deduzida contra a Incorporadora, a qual não responde pelas atividades de terceiro em área de uso misto, razão pela qual se mantém a improcedência dos pedidos.

Por fim, a fixação do percentual dos honorários de sucumbência deve ser balizada pelas determinações contidas no art. 85 do Código de Processo Civil, que reza, no seu §11:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."*

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, embora fixe a necessidade do dever de informar, conclui, no caso concreto, que a parte recorrida não omitiu informações relevantes acerca do empreendimento.

Ademais, dos documentos e provas juntadas ao processo, verificou-se que o empreendimento se encontra em zona mista (empresarial e residencial) e que, em oferta ou

Documento eletrônico VDA60783244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: 1bf43f79-f1b9-4a75-bd58-f998d09f7f3c

material publicitário, promessas específicas relacionadas ao isolamento acústico, à existência de "vista definitiva" ou à exclusividade residencial do empreendimento **não são aptas a gerar legítima expectativa no consumidor, na forma dos arts. 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor.**

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reforma da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema da inexistência de configuração da responsabilidade por parte do recorrido.

Colhem-se decisões em casos análogos:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA OCULAR.* ***DEFEITO NO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.*** *DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos se os fundamentos adotados forem suficientes para a decisão.*
> *2. O Tribunal de origem, com base na prova pericial conclusiva, constatou a falha na prestação do serviço (falta de exames pré-operatórios e violação do dever de informação) e o dano sofrido pela paciente.*
> *3.* ***A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tanto em relação ao ônus probatório quanto à configuração da responsabilidade civil, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.***
> *4. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do recurso por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.* (AREsp n. 2.779.005/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. 1. INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O acolhimento das teses recursais - a aplicação da inversão do ônus da prova e a própria comprovação dos danos indenizáveis -, somente poderia ocorrer mediante reexame direto do acervo fático-probatório, a fim de serem extraídas conclusões fáticas em sentido contrário àquelas estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência manifestamente proibida nesta instância, dado o óbice da Súmula 7/STJ.***
> *2. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.444.862/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

Documento eletrônico VDA60783244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: 1bf43f79-f1b9-4a75-bd58-f998d09f7f3c

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. ***Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da responsabilidade civil em face da violação ao dever de informação, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.***
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 652.595/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi,** Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 16/2/2016.)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: 1bf43f79-f1b9-4a75-bd58-f998d09f7f3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.701 / BA

Número Registro: 2026/0184711-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80571089520218050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIO ARBUES LEITE
AGRAVANTE	: IVONETE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
	IVAN MAURO CALVO - BA023195
	FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
	LUCAS BRITO CRUZ SANTANA - BA078703
	ANANDA OLIVEIRA MENEZES - BA065003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIO ARBUES LEITE
AGRAVANTE	: IVONETE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
	IVAN MAURO CALVO - BA023195

Documento eletrônico VDA61046193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 0c4cad26-0a36-4e82-a88b-fbeb4c1f334a

FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
LUCAS BRITO CRUZ SANTANA - BA078703
ANANDA OLIVEIRA MENEZES - BA065003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 0c4cad26-0a36-4e82-a88b-fbeb4c1f334a